



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2025, Lei nº 7.277, de 02 de outubro de 2024, no programa 0145 – Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental a ação: “Aquisição de materiais pedagógicos para alunos e professores do Ensino Fundamental”, na Secretaria Municipal de Educação. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 1.763.770,00 (um milhão setecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta reais).

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2025 e abrir crédito especial, no valor de R\$ 1.763.770,00 (um milhão setecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta reais).

Atualmente, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do nosso município está abaixo das expectativas (anos iniciais é de 5,8 (meta de 6,4) e anos finais é de 4,7 (meta de 5,7)) o que evidencia a necessidade de medidas estratégicas para a melhoria da qualidade do ensino, uma vez que esse índice vem decaindo consideravelmente ao longo da última década. Diante desse cenário realizamos um levantamento de editoras que oferecem exames e avaliações alinhados ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), a fim de identificar a melhor solução para apoiar a evolução dos indicadores educacionais.

A implementação de um sistema integrado complementar de ensino voltado para a recomposição das aprendizagens de estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com foco nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, é uma necessidade premente no contexto atual da educação básica. A proposta visa não apenas a recuperação de conteúdos essenciais, mas também a promoção do desenvolvimento integral de competências e habilidades dos alunos, que são fundamentais para o seu sucesso.

O PAR 4 (Plano de Ações Articuladas) é uma estratégia de assistência técnica e financeira que consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de política educacional. A partir das necessidades apresentadas pela SMED.

Vale destacar alguns tópicos que esse projeto vai alcançar dentro das escolas do município:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Promoção da Equidade Educacional

A aquisição de um sistema integrado complementar de ensino visa oferecer ferramentas pedagógicas mais eficazes, adaptadas às necessidades específicas de cada aluno. Ao implementar uma plataforma tecnológica, o município garante que todos os estudantes, independentemente de suas condições socioeconômicas, tenham acesso a conteúdo e metodologias atualizadas, proporcionando um processo de aprendizagem mais inclusivo e equitativo.

Apoio à Recuperação de Defasagens de Aprendizagem

A pandemia de COVID-19 e outros fatores externos impactaram diretamente o desempenho dos estudantes, gerando lacunas no aprendizado. A recomposição das aprendizagens é uma prioridade para o município, e o uso de um sistema integrado permite o monitoramento e acompanhamento contínuo da evolução

dos alunos, identificando de forma precoce as dificuldades e permitindo ações pedagógicas direcionadas e personalizadas. A aquisição do sistema, portanto, se justifica como uma estratégia para recuperar essas defasagens, alinhada às diretrizes do PAR.

Apoio à Gestão e Melhoria da Qualidade do Ensino

Além de beneficiar diretamente os alunos, o sistema integrado também é uma ferramenta de gestão para os profissionais da educação. Ele possibilita o acompanhamento contínuo do desempenho acadêmico dos alunos, facilitando a tomada de decisões estratégicas por parte das equipes pedagógicas e da gestão escolar. Dessa forma, contribui para a melhoria contínua da qualidade do ensino oferecido nas escolas municipais.

Apoio ao Planejamento e Execução das Ações do PAR

O Plano de Ações Articuladas (PAR) exige a articulação de diversos recursos e ações para garantir a recomposição das aprendizagens e o fortalecimento da educação pública. A aquisição de um sistema integrado se alinha a essa necessidade, pois permite a organização e execução mais eficiente das ações previstas no plano, com relatórios e dados precisos sobre o progresso da recomposição das aprendizagens. Isso facilita a gestão e o acompanhamento das ações do PAR, assegurando maior transparência e efetividade nas medidas adotadas.

As avaliações de português e matemática, integradas ao banco de questões, contribuirá para um acompanhamento em tempo real do desempenho dos alunos, facilitando a identificação de áreas que precisam de maior atenção e a criação de planos de intervenção adequados.

Outro ponto relevante é a plataforma digital e impressa proposta, que oferece um acesso flexível e adaptável a recursos pedagógicos inovadores, promovendo uma aprendizagem mais dinâmica e interativa. A análise qualitativa e quantitativa dos resultados de aprendizagem, com sugestões de intervenções pedagógicas, proporciona dados valiosos para a gestão escolar, principalmente para a melhoria do IDEB das escolas municipais.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 28 de março de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.